



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13782.720025/2013-48
ACÓRDÃO	2101-003.743 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SEBASTIÃO MORAES DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. FILHOS MAIORES DE 24 ANOS. INDEDUTIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº. 214.

A dedução das despesas pagas a título de pensão alimentícia para filhos maiores 24 anos só é possível quando os alimentandos estejam incapacitados física ou mentalmente para o trabalho, preenchendo, nesta hipótese, as condições necessárias para se qualificarem como dependentes.

A pensão paga por mera liberalidade a maiores de vinte e quatro anos, ainda que em razão de acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, não é dedutível na apuração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer do argumento de que a multa seria confiscatória, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Débora Fófano dos Santos, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 155/208) interposto por SEBASTIÃO MORAES DA SILVA em face do Acórdão nº. 12-104.385 (e-fls. 142/148), proferido pela 18ª Turma da DRJ/RJO, em 19/12/2018, que julgou a Impugnação improcedente.

O presente processo decorre de Notificação de Lançamento para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), ano-calendário de 2010, exercício de 2011, em razão das seguintes infrações:

1. dedução indevida de despesas médicas, glosa do valor de R\$ 7.919,01;
2. dedução indevida de dependente, no valor de R\$ 3.616,56;
3. dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, glosa do valor de R\$ 52.517,49;
4. dedução indevida de previdência privada e Fapi, glosa do valor de R\$ 23.039,28;
5. dedução indevida de despesas com instrução, glosa do valor de R\$ 1.344,00.

Cientificado em 31/01/2013 (e-fl. 114) e inconformado, o contribuinte apresentou, na data de 19/02/2013 (e-fl. 2), a impugnação (e-fls. 2/8), juntamente com demais documentos. Primeiramente, alega que nunca teria sido intimado a apresentar documentos e não recebeu a intimação por edital, que apenas teria recebido a intimação neste momento, ou seja, após a entrega de declaração retificadora. Alega que todas as deduções foram apresentadas nas declarações de ajuste entregues nos anos anteriores e nunca foram questionadas pela Administração; junta demonstrativos do empregador que compraria as deduções, alega que a multa de ofício é irrazoável e deveria ser cancelada, inclusive porque não teria se respeitado a ampla defesa e o contraditório. Ao final, requer o cancelamento da cobrança.

Foi proferido Despacho Decisório nº. 25/2017 (e-fls. 121/127) reconhecendo comprovada a dedução dos dependentes Augusta Emília da Silva Moraes e Carolina Amaral Moraes da Silva; mantendo em parte as glosas relativas às despesas médicas; mantendo a glosa das deduções de pensão alimentícia, tendo em vista que os filhos já teriam atingido a maioridade, reconhecendo a comprovação da dedução de Previdência Privada e Fapi; mantendo em parte a glosa com instrução da dependente. Ao final foi reapurado o Imposto Suplementar devido e a multa de ofício.

Tendo sido cientificado do Despacho, o contribuinte apresentou Réplica (e-fls. 134/138), argumentando, assim como destacou a decisão de piso:

- a) não irá contestar a infração de dedução indevida de despesas médicas;
- b) quanto à dedução com pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor glosado de R\$ 52.517,49, conforme já comprovado anteriormente, todas as deduções de alimentos estão em consonância com o demonstrativo do seu ex-empregador, Furnas Centrais Elétricas S.A., concessionária de serviço público federal;
- c) a única solução seria o arquivamento no que se refere à pensão judicial e Colégio Salesiano;
- d) a multa aplicada não deve proceder.

Sobreveio o julgamento que julgou improcedente a Impugnação, tendo sido proferido o Acórdão nº. 12-104.385 (e-fls. 142/148), não ementado em razão da Portaria RFB nº 2.724, de 2017. A decisão houve por bem manter as glosas a título de despesas com pensão alimentícia e despesas com instrução. No que diz respeito às glosas relativas às despesas médicas, o contribuinte não apresentou questionamento.

A intimação do resultado do julgamento foi encaminhada ao sujeito passivo pela via postal, e recebida em seu endereço em 25/01/2019, conforme AR (e-fls. 153).

Em 21/02/2019, foi juntado aos autos Recurso Voluntário (e-fls. 155/208). A petição foi juntada em duplicidade e o carimbo de protocolo foi aportado na página e-fl. 182. O recorrente apresenta recurso apenas com relação à dedução a título de pensão alimentícia. Sustenta que, apesar de os filhos Camila Rodrigues Moraes da Silva e Rafael Rodrigues Moraes da Silva contarem respectivamente, com 26 e 25 anos no ano calendário de 2011, teriam sido comprovados os pagamentos, de modo que a dedução seria devida. Questiona, ainda, a penalidade aplicada, sustentando que ela seria confiscatória e desproporcional.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém atende parcialmente aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. É que o recurso apresenta argumento de que a multa de ofício aplicada seria confiscatória. Tal argumento não pode ser admitido em razão da vedação da Súmula CARF nº. 2:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sendo assim, conheço parcialmente do recurso voluntário, deixando de conhecer do argumento de que a multa seria confiscatória.

2. Dedução de despesas com pensão alimentícia de filhos maiores de 21 anos

Como se viu, pretende o Recorrente deduzir do Imposto de Renda, o valor da pensão alimentícia paga aos filhos Camila Rodrigues Moraes da Silva e Rafael Rodrigues Moraes da Silva, respectivamente, com 26 e 25 anos, no ano calendário de 2011.

Os valores pagos a título de pensão alimentícia homologada judicialmente são dedutíveis do cálculo do Imposto de Renda. Mas essa dedução não é ilimitada e deve ser analisada de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

É importante destacar que, no direito de família, existem duas modalidades de obrigações alimentares a que estão sujeitos os pais em relação aos filhos: uma, resultante do poder familiar, consubstanciada no dever de sustento durante a menoridade, e, outra, fundada no dever de solidariedade, que deriva da relação de parentesco entre as partes e diz respeito aos filhos maiores, que não possuem condições de prover a sua própria subsistência. Embora as duas modalidades estejam sob a denominação de pensão alimentícia, os fundamentos que as embasam são distintos. A obrigação decorrente do poder familiar (dever de sustento) tem como base os arts. 1.566, IV, 1.630 e 1.631 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que instituiu o Novo Código Civil de 2002, e abrange o sustento, guarda e educação dos filhos, sendo exercido em igualdade de condições por ambos os pais, casados ou não, sobre os filhos, enquanto menores. Tal obrigação resulta da necessidade incondicional dos filhos menores à assistência paterna e deve existir independente de prova da necessidade do beneficiário e da condição econômica dos pais, tratando-se, portanto, de presunção absoluta.

Após a cessação da menoridade (21 anos), a obrigação alimentar dos pais em relação aos filhos adultos pode se manter, mas terá natureza diversa, fundada no dever de solidariedade entre pais e filhos, conforme previsão do artigo 1.696 do Código Civil de 2002. A obrigação paterna, nesses casos, dá-se pelo vínculo de parentesco e não é mais fruto de presunção absoluta da necessidade do filho, sujeitando-se aos pressupostos de comprovação de necessidade do credor de alimentos (alimentado) e recursos do alimentante, ou seja, da

comprovação da possibilidade do obrigado e da necessidade do beneficiado, conforme preceituam os arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil de 2002.

Portanto, após a maioria, a presunção da necessidade se torna relativa, ficando condicionada à comprovação de que os filhos não têm condições de prover, pelo seu trabalho, a própria subsistência. Essencial, portanto, que haja a prova cabal de sua real necessidade. Nesse mesmo sentido, o art. 35, inciso III, § 1º, da Lei nº 9.250/1995, estabelece como parâmetro, para fins de dependência de filho menor, a idade de 21 anos (antiga maioria civil conforme Código Civil de 1916), que pode se estender até 24 anos, se os filhos ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. E, ainda, em qualquer idade, nos casos de comprovada incapacidade física ou mental para o trabalho.

Assim, vê-se que, até 21 anos, a dependência é absoluta, isto é, os filhos podem ser considerados dependentes dos pais, independentemente de qualquer outra condição. Até essa idade, o pagamento de pensão alimentícia segue a mesma regra. Atingida a maioria, torna-se imprescindível a comprovação da necessidade do auxílio financeiro dos pais, seja em razão da inscrição em curso superior ou profissionalizante (até 24 anos), seja da incapacidade para o trabalho (qualquer idade).

Apesar do reconhecimento da dedutibilidade da pensão alimentícia não se encontrar necessariamente vinculado aos mesmos critérios estabelecidos para a dependência fiscal, é fato que essas duas deduções seguem caminhos paralelos, na medida em que têm como fundamento os conceitos e as normas do direito de família, os quais pugnam pela demonstração da real e efetiva necessidade do alimentado de continuar percebendo auxílio, após cessada a menoridade.

Portanto, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda as pensões alimentícias pagas aos filhos menores ou aos filhos maiores de idade quando incapacitados para o trabalho e sem meios de proverem a própria subsistência, ou até 24 anos, se estudantes do ensino superior ou de escola técnica de segundo grau.

Após essa idade, o pagamento de valores será considerado como mera liberalidade, não estando permitida a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda ou da inclusão como dependente.

Portanto, correto o entendimento exarado na decisão de piso. Ressalta-se que a decisão ainda encontra-se em consonância com a Súmula CARF nº. 214:

Súmula CARF nº 214

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

A pensão paga por mera liberalidade a maiores de vinte e quatro anos, ainda que em razão de acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, não é dedutível na apuração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF).

Dessa forma, não vejo reparos a fazer na decisão de piso com relação à glosa realizada.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, deixando de conhecer do argumento de que a multa seria confiscatória, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa